



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 5.227, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

**REVOGA A LEI N.º 4.258, DE 23/12/2004 E
INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO

CAPÍTULO ÚNICO DO CUSTEIO

Art. 1º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão, dispondo acerca do seu plano de custeio.

Art. 2º. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho de Municipal de Previdência de que a Lei nº. 4.257 de 23 de dezembro de 2004 indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Seção I Das Contribuições

Art. 4º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições de que trata o art. 12 da Lei 4.257 de 23 de dezembro de 2004, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 5º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 31 de março de 1998, inclusive.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 4º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

VI – aporte inicial de R\$ 5.446.984,78, conforme previsto na avaliação atuarial de 2010.

Art. 8º. Fica reestruturado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão – JAGUARÃO PREV, de natureza contábil e caráter temporário, criado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 4.257 de 23 de dezembro de 2004 para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 31 de março de 1998.

Parágrafo único. O JAGUARÃO PREV será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 7º no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

Art. 9. Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 31 de março de 1998 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 5º e 6º e das contribuições previstas no art. 7º será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no JAGUARÃO PREV;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do JAGUARÃO PREV tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 10. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 9º é vedada a transferência de recursos entre o JAGUARÃO PREV e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Administração do Município de Jaguarão, por meio da Seção de Previdência a ela vinculada, a operacionalização e administração do plano de benefícios previdenciários de que trata a Lei nº. 4.257 de 23 de dezembro de 2004 e do respectivo plano de custeio, bem como pelos processos e procedimentos a eles vinculados.

§1º A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à Secretaria de Administração será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§2º Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à Secretaria de Administração, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), além de atualizações sobre o valor originalmente devido calculadas pelo mesmo índice de correção dos tributos municipais.

Seção II Dos Recursos Garantidores

Art. 12. As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata a Lei nº. 4.257 de 23 de dezembro de 2004, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 14.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 8º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 9º.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Seção III Das Despesas Administrativas

Art. 13. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Seção IV Dos Registros Financeiros e Contábil

Art. 14. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 15. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo Previdenciário relativo às receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários, dos aportes de recursos e débitos de parcelamento;

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

V – Demonstrativos Contábeis; e

VI – Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil.

§ 2º O documento previsto no inciso IV deste artigo será encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 3º Os demonstrativos previstos no inciso V deste artigo serão encaminhados até 30 de abril em relação ao exercício de 2008, sendo, a partir do exercício de 2009, encaminhados até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior.

§ 4º O demonstrativo previsto no inciso VI deste artigo será encaminhado até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 16. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e pensionista; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado e o pensionista será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº. 4.258, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 21 de dezembro de 2010.


José Cláudio Ferreira Martins
Prefeito Municipal